



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº	0078/2013-CRF
PAT Nº	1112/2012- 1ª URT
Recurso	De Ofício
Recorrente	Secretaria de Estado da Tributação – SET
Recorrido	N. J. de Lima Embalagens – ME
Relator	Luiz Teixeira Guimarães Júnior

ACÓRDÃO Nº 0133/2015 – CRF

Ementa: ICMS. ANTECIPADO. RECOLHIMENTO. FALTA. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. EXCLUSÃO.

1. O contribuinte deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipado.
2. Exclusão do lançamento efetuado em duplicidade.
3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. Manutenção da decisão singular. Procedência Parcial do Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em consonância com o parecer oral do Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão singular que julgou o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal-RN, 11 de agosto de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente

Luiz Teixeira Guimarães Junior
Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	:	078/2013-CRF
PAT Nº	:	1112/2012- 1ª URT
Recurso	:	De Ofício
Recorrente	:	Secretaria de Estado da Tributação – SET
Recorrido	:	N. J. de Lima Embalagens – ME
Relator	:	Luiz Teixeira Guimarães Junior

RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração nº 1112/2012-SUMATI, depreende-se que a empresa acima epigrafada, foi autuada nas seguintes infringências: Falta de recolhimento, na forma e no prazo regulamentar, do ICMS antecipado, na hipótese que estabelece o art. 945 do RICMS e Falta de recolhimento, na forma e no prazo regulamentar, do ICMS antecipado, na hipótese que estabelece o art. 251-Q do RICMS.

Com isso, deu-se por infringido o artigo 150, inciso III, c/c artigos 130-A, 131, 945, inciso I, 251-Q e 82, todos do RICMS.

Como penalidade, foi proposta a constante na alínea “c”, inciso I do artigo 340 do RICMS, sem prejuízo dos acréscimos monetários, previstos no art. 133, todos, do supracitado instrumento regulamentar, para ambas as infrações.

Devidamente intimado, o contribuinte não ofereceu impugnação ao auto de infração, motivo pelo qual, foi lavrado o Termo de Revelia (fl. 35).

Na mesma linha, não houve também apresentação de contestação.

Por conseguinte, em sua decisão, o julgador julgou parcialmente procedente o auto de infração, por entender que, por um erro do sistema informatizado, foi gerado o lançamento em duplicidade em relação à ocorrência dois, mantendo assim, tão somente, a condenação com base no descrito na ocorrência um e, ao final, reduziu o valor total da denúncia para o montante de R\$ 3.170,62.

Consta ainda que a autuada não é reincidente na prática da infração acima mencionada, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais (fl. 30).

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl. 47-v), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal-RN, 04 de agosto de 2015.

Luiz Teixeira Guimarães Junior

Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	:	078/2013-CRF
PAT Nº	:	1112/2012- 1ª URT
Recurso	:	De Ofício
Recorrente	:	Secretaria de Estado da Tributação – SET
Recorrido	:	N. J. de Lima Embalagens – ME
Relator	:	Luiz Teixeira Guimarães Junior

VOTO

A acusação fiscal em exame originou-se da Falta de recolhimento, na forma e no prazo regulamentar, do ICMS antecipado, na hipótese que estabelece o art. 945 do RICMS e falta de recolhimento, na forma e no prazo regulamentar, do ICMS antecipado, na hipótese que estabelece o art. 251-Q do RICMS.

Inobstante a ocorrência da revelia, conforme se observa no documento de fl. 35, tem-se que de acordo com o aduzido pelo próprio julgador, em razão de um erro do sistema informatizado, foi gerado o lançamento em duplicidade em relação à ocorrência dois, portanto, merece prosperar, tão somente, a condenação com base no descrito na ocorrência um, o que resulta na diminuição do valor constante no auto de infração para um total de R\$ 3.170,62, considerando inclusive que a mesma atende

perfeitamente aos princípios da motivação e legalidade exigência basilar, para a validade do lançamento de ofício.

Por tais razões, e considerando ainda tudo mais que do processo consta, VOTO em harmonia com o parecer do ilustre integrante da douta Procuradoria Geral do Estado, para conhecer e negar provimento ao Recurso De Ofício, mantendo na íntegra a decisão singular que julgou o feito procedente em parte.

É como voto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal-RN, 04 de agosto de 2015.

.Luiz Teixeira Guimarães Junior.

Relator